

O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS UTILIZADOS PARA EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS: UMA ANÁLISE DO ESTUDO “EXTRATO HIDROALCOÓLICO DE PRÓPOLIS E CICATRIZAÇÃO DE FERIDAS NOS DIABETES TIPO I: ESTUDO EXPERIMENTAL” A PARTIR DA TEORIA ABOLICIONISTA

THE RIGHT OF NON-HUMAN ANIMALS USED FOR SCIENTIFIC EXPERIMENTS: AN ANALYSIS OF THE STUDY “HYDROALCOOLIC EXTRACT OF PROPOLIS AND WOUND HEALING IN TYPE I DIABETES: EXPERIMENTAL STUDY” FROM THE ABOLITIONIST THEORY

Eduarda Aparecida Santos Golart¹
Jackeline Prestes Maier²
Walesca Mendes Cardoso³

Resumo

Na concepção da atual legislação civil brasileira, os animais não-humanos são considerados bens móveis, assim, denominados como semoventes. São também utilizados como propriedade do homem, além de não serem sujeitos de direitos. Em contrapartida, a teoria abolicionista defende que os animais são seres sencientes, isto é, capazes de sentir prazer e dor, portanto, não devem ser tratados como propriedade do homem. Em que pese a teoria abolicionista defenda a abolição do uso dos animais pelo ser humano, ainda é comum e habitual essa prática em experimentos científicos, portanto, cumpre perquirir em que medida são (des)respeitados os direitos dos animais defendidos pela teoria abolicionista no estudo: “Extrato hidroalcoólico de própolis e cicatrização de feridas no diabetes tipo I: Estudo experimental”? Para responder a esse questionamento, o trabalho possui como objetivo analisar o direito dos animais defendidos pela teoria abolicionista frente ao caso citado. Para isso, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento, o monográfico. Frisa-se que trabalho se enquadra na Linha de Pesquisa “Constitucionalismo e concretização de direitos” da Fadisma. Ainda, para melhor compreensão do tema, o trabalho foi dividido em duas seções. A primeira seção analisará o direito dos animais a partir da teoria abolicionista, enquanto na segunda, será verificada a (in)existência de violação desses direitos a partir do estudo experimental

¹ Autora. Graduada do 7º semestre do Curso de Direito da FADISMA. Aluna-sênior do Núcleo de Web Cidadania (NEW)-FADISMA. Pesquisadora do Grupo de Regularização Fundiária, vinculado ao Núcleo de Direito Ambiental e Urbanístico da FADISMA. Endereço eletrônico: eduardaparecida@hotmail.com.

² Autora. Graduada do 7º semestre do curso de Direito da FADISMA. Aluna-sênior do Núcleo de Web Cidadania (NEW)-FADISMA. Endereço eletrônico: jackelinepmaier@hotmail.com.

³ Orientadora. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-graduada em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora no curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: waleska.cardoso@gmail.com.

mencionado. Por fim, evidencia-se o desrespeito aos direitos dos animais, em decorrência de ter sido negado a eles o direito à liberdade, à integridade física e também, à vida.

Palavras-chave: Abolicionismo. Animal não-humano. Direitos. Experimentos.

Abstract

In the conception of the current Brazilian legislation, the animals are considered movable goods, thus, denominated as *semoventes*. They are also used as property of man, and are not subject to rights. On the other hand, the abolitionist theory defends that the animals are sentient beings, that is to say, capable of feeling pleasure and pain, therefore, they should not be treated like property of the man. Although the abolitionist theory advocates the abolition of the use of animals by the human being, it is still common and habitual practice in scientific experiments, therefore, it is necessary to investigate to what extent are the rights of the animals defended by the abolitionist theory in the study : "Hydroalcoholic extract of propolis and wound healing in type I diabetes: experimental study"? To answer this question, the objective of this study is to analyze the right of the animals defended by the abolitionist theory in the case cited. For this, the deductive method was used as method of procedure and the monographic method. It should be noted that this work is part of Fadisma's "Constitutionalism and realization of rights" Research Line. Also, to better understand the theme, the work was divided into two sessions. The first chapter will examine the right of animals from the abolitionist theory, while in the second chapter it will be verified the (in)existence of violation of these the experimental study mentioned. Finally, the animal rights, as a result of having been denied the right to freedom, to physical integrity and also to life.

Key-words: Abolitionism. Nonhuman animal. Rights. Experiments.

Introdução

Os animais não-humanos são, atualmente, considerados bens móveis, denominados como *semoventes*, segundo o artigo 82 do Código Civil. Os animais, além de serem considerados bens móveis, são também tidos como propriedade do homem. Nessa senda, é evidente a superioridade do homem em detrimento ao animal, uma vez que, na perspectiva antropocêntrica, o homem é o centro da natureza, enquanto os animais são seres inferiores.

Por outro lado, a teoria abolicionista acredita que os animais não devem ser denominados como propriedade do homem uma vez que são seres sencientes, portanto, capazes de sentir prazer, dor e experimentar a vida conscientemente. Nessa conjuntura, o abolicionismo defende a abolição do uso dos animais não-humanos por parte dos seres humanos, assim como, critica o *status* jurídico dos animais na atual legislação civil brasileira.

Apesar de a teoria abolicionista defender a abolição do uso dos animais não-humanos para experimentos científicos, essa prática ainda é comum e habitual na atual conjuntura. É nesse sentido que o presente artigo busca analisar em que medida são (des)respeitados os direitos dos animais defendidos pela teoria abolicionista no estudo: “Extrato hidroalcoólico de própolis e cicatrização de feridas no diabetes tipo I: Estudo experimental”?

Para cumprir tal objetivo, será utilizado como método de abordagem o dedutivo, dado que, inicialmente serão analisados os direitos dos animais a partir da teoria abolicionista, para então verificar em que medida (in)existe violação dos direitos dos animais defendidos pela teoria abolicionista no estudo: “Extrato hidroalcoólico de própolis e cicatrização de feridas no diabetes tipo I: Estudo experimental”. Portanto, a presente pesquisa parte de uma abordagem geral para uma específica. Quanto ao método de procedimento, utilizasse o monográfico, uma vez que, o presente trabalho busca analisar um caso específico para obter generalidades.

Assim, divide-se o artigo em duas seções. A primeira seção busca compreender os direitos dos animais a partir da teoria abolicionista. Enquanto, a segunda analisará o estudo: “Extrato hidroalcoólico de própolis e cicatrização de feridas no diabetes tipo I: Estudo experimental” e verificar em que medida (in)existe a violação dos direitos dos animais. Ainda, o presente trabalho apresenta enquadramento na linha de pesquisa “Constitucionalismo e concretização de direitos” do regimento da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

1 O direito dos animais não humanos a partir da teoria abolicionista

Os animais não-humanos, atualmente, são considerados bens móveis, denominados semoventes. Segundo o artigo 82 do Código Civil, são bens móveis “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia” (BRASIL, 2002). Nessa conjuntura situam-se os animais, os quais ainda são considerados bens móveis e propriedade do homem. Os animais, enquanto bens móveis, existem para servir e atender às necessidades dos homens, notadamente, as econômicas (NOBRE JUNIOR, 2012, p. 17-18).

Nesse sentido, é possível verificar a “superioridade” dos homens em detrimento dos animais, de maneira que a estes não é reconhecido o seu verdadeiro valor, porquanto são

considerados valoráveis somente quando servem ao homem. Essa visão existe em virtude do antropocentrismo, onde o homem encontra-se no centro e a natureza e os animais são inferiorizados diante da relevância do animal humano. Frise-se que “[...] a visão antropocêntrica justificou-se, ao longo dos anos, em nome da religião, da cultura e, posteriormente, da ciência” (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p.58/78).

A legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular. (DIAS, 2014, p. 120)

No entanto, muitos autores passaram a criticar veementemente a forma como os animais são tratados, principalmente em decorrência da maneira como são classificados juridicamente. Nesse aspecto, situa-se a teoria abolicionista. Aqueles que adotam essa teoria defende que os animais são seres que possuem senciência, ou seja, sensibilidade e consciência (FELIPE, 2009, p. 14). Portanto, os animais são capazes de sentir dor e prazer, assim como estão conscientes perante todas as situações que enfrentam (CURY, 2011, p. 163).

Um dos primeiros autores a pautar e problematizar a similaridades mentais dos animais é o filósofo Peter Singer, o qual teve grande influência nas discussões morais da relação entre humanos e não-humanos, assim como quanto ao movimento contemporâneo pela defesa dos animais (SINGER, 2013). Segundo Singer, pessoa é um ser autoconsciente e racional. Porém, o autor vai além desse conceito e defende a existência de uma categoria de quase-pessoas.

Os seres que se encontram no conjunto de quase-pessoas, por definição, não irão receber o mesmo tratamento moral que é dedicado a seres que são pessoas. Essa diferenciação no tratamento ético é baseada na “ausência das capacidades mentais superiores” vistas por Singer como moralmente relevantes para uma aplicação correta do princípio da igual consideração de interesses semelhantes (TRINDADE, 2013, p. 149).

Como visto, Peter Singer utiliza-se do conceito de pessoa, enquanto, por outro lado, Tom Regan vale-se do conceito e noção de sujeito-de-uma-vida. Para Regan, sujeito-de-uma-vida, são “aqueles indivíduos conscientes, sencientes e que possuem capacidades e habilidades cognitivas e volitivas peculiares, ou seja, que possuem autonomia-preferência” (CARDOSO, 2013, p. 55-56). Portanto, dois autores que defendem a extensão da consideração moral aos animais não-humanos, buscando com que o sofrimento não-humano seja reconhecido como importante e evitado.

A teoria abolicionista acredita que os animais não devem ser considerados propriedade do homem e, por isso, não devem ser utilizados por ele para qualquer finalidade, seja científica, alimentícia, de produção e etc. (GONÇALVES; ISAÍAS; CAMPOS, 2010, p. 3). Portanto a teoria defende, o fim do uso dos animais não-humanos por parte dos humanos, como se pertencentes a estes fossem.

O nome da teoria decorre da analogia à abolição da escravidão. Momento em que os homens negros eram considerados propriedade de homens brancos com grande poder econômico. Sendo que, em razão disso, deviam servi-los e se resignar diante do revoltante situação e tratamento que recebiam. Desse modo, aos animais enquanto considerados igualmente propriedade humana, resta a abolição do seu uso e a mudança de *status* legal para que haja respeito a essa classe de ser vivo (FELIPE, 2008, p. 95).

Ainda, assevera a teoria a necessidade de:

[...] uma total libertação animal, a partir da inclusão de todas as espécies de animais dentro da esfera de proteção jurídica, com o reconhecimento do valor intrínseco da vida de cada ser, e não apenas do ser humano. Os abolicionistas afirmam ser insuficiente a amenização dos danos causados aos animais devido à sua instrumentalização. A única medida adequada para proporcionar aos animais uma vida digna, seria a proibição de todo e qualquer meio de exploração, utilização ou confinamento de animais. (POKER, 2017, p. 45).

Quanto à teoria abolicionista, sua finalidade é inserir os animais à comunidade moral e, por consequência, tornar os animais sujeitos de direito. Segundo Regan, os direitos animais e humanos estão baseados no princípio moral da justiça, em outras palavras, é garantido que os sujeitos de uma vida, animais ou humanos, têm igual direito de serem tratados respeitosamente,

sendo, que por uma questão de justiça, é fundamental que seja reconhecido o seu valor inerente. Nesse sentido, não há como afirmar que os animais não possuem, ou então possuem menos valor inerente frente aos seres humanos (OLIVEIRA, 2004, p. 287).

No que tange à teoria abolicionista, Tom Regan é considerado um dos seus principais defensores. Para Tom Regan, o que importa não são as características exteriores (aparência) do ser, mas o fato de os indivíduos animais serem um tipo de vida que não apenas está viva, mas que vive conscientemente. Além de que esse é o elemento que assemelha os animais não-humanos aos humanos e, por conseguinte, o fundamento utilizado pelo autor para buscar a igualdade entre homens e animais não-humanos (OLIVEIRA, 2004, p. 286/290).

Para esse autor, o direito fundamental inerente a todos os animais – humanos ou não – é o direito ao respeito, sendo que dele decorrem todos os demais direitos (POKER, 2017, p. 45). Como igualmente ocorre com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual é o fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988a). Sendo assim, é possível observar que Regan deseja igual tratamento a todos os seres de vida, incluindo os animais não-humanos. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 84). Nesse sentido, Regan acredita na universalidade dos direitos fundamentais, de modo que “se alguém os possui, então qualquer outro indivíduo que, em todos os aspectos for a ele similar, também deve tê-los de maneira equivalente” (LOURENÇO, 2008, p. 429).

Como explica Singer, independente da natureza do ser, quando há sofrimento não existe justificativa moral para ignorar esse sentimento. O princípio da igualdade, nesse sentido, defende que o seu sofrimento deve ser considerado da mesma forma que o sentimento de outrem. Torna-se, portanto, irrelevante para a libertação animal o argumento de que os animais não são seres autônomos e, dessa forma, não são capazes de respeitar direitos alheios. Para senciência, quando um ser não é capaz de sentir dor e prazer não há o que ser considerado, no entanto, os sentimentos são suficientes para assegurar aos animais o respeito e o direito de não sofrer (SINGER, 2013, p. 13-14).

Gary Francione, é outro autor que defende a abolição animal e a modificação do *status* jurídico que eles recebem, a fim de não mais serem considerados bens de titularidade humana. Além disso, assevera que os animais, além de sujeito de vida, seres que são capazes de sentir

dor ou prazer, acima disso, são seres que possuem vontade e em agem em decorrência dela. Portanto, o autor defende que os animais possuem consciência e conseguem perceber aquilo que estão sentindo, seja esse sentimento positivo ou negativo (CARVALHO, 2017, p. 29).

Sob a ótica da atual legislação civil brasileira, os animais são propriedade humana. Através da interpretação de Francione existem três argumentos capazes de justificar a não inclusão da espécie animal à esfera da moralidade. A primeira se dá em razão de que os animais não detêm obrigações ou deveres morais, pois são seres não-humanos. Consequentemente, são tratados como coisas, dessa forma são considerados objetos inanimados, ou seja, incapazes de sentir sensações, tanto de prazer quanto de dor. O segundo argumento está fundamentado na ideia de que os animais não são coisas, pois são seres capazes de sofrer. Todavia, são inferiores aos seres humanos por vontade divina. E por último, a ideia de que os animais não possuem características naturais das quais os seres humanos detêm, e que são imprescindíveis à moralidade (TRINDADE, 2013, p. 129-130).

Francione expõe as justificativas para o tratamento dos animais quanto coisas e como exclusividade do ser humano, no entanto, não defende este posicionamento. O Autor reconhece, assim como, defende que deve ser reconhecido a todos os animais não-humanos a aceitação do seu valor moral inerente, portanto, é necessário “ser estendido a todos os animais não-humanos sencientes o único direito que é partilhado por todos os seres humanos inalienavelmente: o direito negativo prélegal básico de não ser tratado exclusivamente como um recurso econômico” (TRINDADE, 2013, p. 205).

O autor reconhece e defende que deve ser reconhecido a todos os animais não-humanos seu valor inerente, portanto, é necessário “ser estendido a todos os animais não humanos sencientes o único direito que é partilhado por todos os seres humanos inalienavelmente: o direito negativo prélegal básico de não ser tratado exclusivamente como um recurso econômico” (TRINDADE, 2013, p. 205).

Nesse sentido, tem-se que a teoria abolicionista defende o direito à liberdade e à igualdade para os animais não-humanos. Igualdade, para que assim, possam ser considerados sujeitos de direito, recebendo a mesma tutela que os humanos, ou seja, que sejam estendidos os direitos dos humanos aos animais. No entanto, primeiramente, é preciso considera-los dessa

forma para que se façam “cessar as crueldades e abusos cometidos contra eles” (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 59). Isso dado que não existem critérios moralmente justificáveis para a exploração e maus tratos dos animais não-humanos em detrimento dos humanos (OLIVEIRA, 2004).

No que se refere à liberdade, ela é imprescindível também para os animais, porquanto eles são seres dotados de vontade própria e autoconsciência e em razão disso, carecem de liberdade absoluta (NACONECY, 2009). Assim, os animais, possuem – ou deveriam possuir – direito de permanecer vivo, sem serem submetidos a tratamento cruel ou às “simples” vontades e ambições humanas, sendo apenas seres livres (FELIPE, 2009).

Sendo assim, os animais devem receber tratamento digno, tanto no plano teórico quanto a sua proteção legal, como no plano fático. Para isso, torna-se imprescindível reconhecê-los como sujeitos de direitos, e garantir a eles o direito à vida, à liberdade e à integridade física, conforme referido anteriormente. Portanto, os animais não-humanos necessitam de respeito à sua existência (ZAMBAM; ANDRANDE, 2016, p. 153).

Acontece que nem sempre isso ocorre realmente na realidade, dado que muitos animais são utilizados para experimentos científicos em diversas áreas de pesquisa. Por óbvio, eles são impelidos a fazer parte desse estudo, enquanto meio para atingir um objetivo do animal humano. Diante dessa conjuntura, é necessário analisar o caso de um estudo realizado que utilizou ratos como parte de uma experiência científica, a fim de verificar se houve ou não violação dos direitos desses animais a partir da teoria abolicionista dos animais, conforme se verá a seguir.

2 A (in)existência de violação dos direitos dos animais no estudo: “extrato hidroalcoólico de própolis e cicatrização de feridas no diabetes tipo I: estudo experimental” a partir da teoria abolicionista

O Decreto Lei 3.688 de 1941, que regulamenta as contravenções penais, proibiu, em seu Artigo 64, parágrafo único, a experimentação científica em animais, seja para fins didáticos ou não (BRASIL, 1941). Foi, portanto, a primeira regulamentação quanto à vivissecção animal. No entanto, o Decreto-Lei não regulamentava o uso dos animais para fins científicos, somente

determinava que essa prática era passível de responsabilização na esfera penal. Sendo assim, o Decreto mostrava-se omissivo quanto à regulamentação ou fiscalização dessa prática (DIAS, 2008, p. 134).

Posteriormente, em 2008, foi aprovada a Lei 11.794, a qual regulamenta o uso dos animais em experimentos científicos. Dessa forma, a referida Lei conceitua como experimentos os “procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas” (BRASIL, 2008).

Ainda no que concerne ao uso de animais para experimentos científicos, a Lei 9.605, a qual regulamenta os crimes ambientais, também proíbe expressamente a experimentação em animais, ainda que para fins didáticos, quando houver outros meios (BRASIL, 1988b).

A prática de experimentações em animais é habitualmente realizada. De acordo com dados disponibilizados pela AILA (Aliança Internacional do Animal), são frequentes os experimentos genéticos que utilizam animais como teste. Sendo comum que testes de irritação dos olhos, testes de toxicidade alcoólica ou tabaco, práticas médico-cirúrgicas, entre inúmeros outros, sejam realizadas em animais para posteriormente serem utilizadas em seres humanos (LOPES, 2008, p. 158).

Em regra, os testes em animais são realizados para atividades de pesquisa. Por atividade de pesquisa, entende-se, como todas aquelas atividades relacionadas à ciência básica e ao desenvolvimento tecnológico de produção e controle (SIRVINSKAS, 2013, p. 614). Nesse sentido, a Lei 11.794, já mencionada anteriormente, regulamenta o uso de animais para o ensino e pesquisa no Brasil. Visando ao controle das instituições de ensino que utilizam animais para experimentos científicos, foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o qual é regulamentado pelo artigo 4º e seguintes da Lei 11.794 (2008).

Logo, como regra, as instituições devem observar normas para submeter os animais a experimentos científicos. Assim, caso haja descumprimento ou irregularidade quanto a essas normas, a instituição de ensino poderá ser responsabilizada. Ademais, ainda cabe aos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Meio Ambiente fiscalizar as atividades realizadas pelas instituições de ensino (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, importante destacar que a Constituição Federal (1988) veda explicitamente submeter animais às práticas cruéis. Acontece que muitos dos experimentos causam sofrimentos aos animais. Contudo, somente é possível utilizá-los para fins científicos quando não for possível realizar os testes de outra forma. Ou seja, havendo métodos alternativos, não cabe submeter os animais não-humanos a práticas, ainda que em detrimento da ciência (DINIZ, 2018, p. 111). O artigo 32 da Lei 9.605 determina que é ato de abuso e maus tratos, usar animais em procedimentos enquanto vivos, quando existirem formas alternativas (BRASIL, 1988).

Diante disso, cumpre analisar o estudo intitulado como: Extrato hidroalcoólico de própolis e cicatrização de feridas no diabetes tipo I: Estudo experimental. Esse trabalho resulta de uma pesquisa com animais, notadamente com ratos. Ademais, ele trabalhou com uma substância chamada própolis, que é um resíduo produzido por abelhas e que muitos estudos comprovam a sua eficiência no que tange à cicatrização. Para isso, relacionaram a substância com a Diabetes tipo I, pois uma das alterações desta patologia é a dificuldade na cicatrização tecidual (BARACHO, 2009).

Portanto, o estudo tinha como objetivo verificar a eficiência do hidroalcoólico de própolis na cicatrização de animais com diabetes tipo I. Para isso, os autores utilizaram nove ratos, divididos em três grupos iguais. Importante destacar que os ratos eram saudáveis, sendo que para o estudo foram introduzidas substâncias a fim de torná-los diabéticos. Posteriormente, os ratos foram submetidos a um procedimento cirúrgico na região dorsal, isto é, ao “lado das costas”, com intuito de provocar feridas “de aproximadamente 2,0 X 2,0cm de área e de 0,5cm de profundidade”. Isso, em um rato de 200 a 250 gramas. Ou seja, uma ferida considerável para o tamanho do rato (BARACHO, 2009).

Outrossim, cumpre ressaltar que as referidas feridas não foram fechadas, permanecendo abertas para verificar como se procederia a cicatrização. Pelo período de 21 dias, os animais não-humanos foram tratados com três tipos de substâncias, entre elas o hidroalcoólico de própolis, para verificar ao final, qual substância melhor influenciava no processo de cicatrização. Durante o período de pesquisa, os animais permaneceram em gaiolas e foram alimentados com água e ração, para que ocorresse uma melhor observação acerca da evolução do estudo (BARACHO, 2009).

Quanto ao resultado do estudo, ele se deu em três formas, sendo que em cada grupo de ratos tratados com uma substância, a profundidade da cicatrização foi diferente. Nesse sentido, tem-se que os ratos ao final do processo, ainda não estavam totalmente com as feridas cicatrizadas. Isso se verifica na citação a seguir retirada do trabalho: “Os ratos tratados com o álcool a 30% desenvolveram cicatrizes mais profundas, enquanto os que foram tratados com extrato de própolis apresentaram cicatrizes mais superficiais”. Portanto, os ratos permaneceram sentido as consequências da pesquisa (BARACHO, 2009).

Após a explanação do caso, cumpre fazer uma relação dele com os direitos dos animais perante a teoria abolicionista, a fim de verificar se esses (direitos) estão sendo respeitados. Como exposto no capítulo anterior, os animais não-humanos são tidos como propriedade do homem e, é justamente em razão de receberem esse *status* que os animais, por vezes, são explorados e tratados indignamente sem que isso seja estranho aos olhos da sociedade. É o que se verifica, por exemplo, quando os animais são submetidos a tratamentos invasivos, ainda que estejam saudáveis.

No caso em análise é possível verificar que os ratos estão sendo utilizados como instrumentos pelos homens, desconsiderando o valor que cada rato possui em si, em função da pesquisa. Aliás, isso ocorre de forma contrária ao que defende a teoria abolicionista, porque ela sustenta que deve ser reconhecido aos animais não humanos “o mesmo valor intrínseco dos humanos, o que demanda respeitá-los pelo que são” (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 150). Portanto, os animais possuem valor próprio e não devem ser vistos como meio/instrumento para o homem alcançar seus objetivos.

Outrossim, insta asseverar que os ratos tiveram seu direito à integridade física violado durante a pesquisa. Isso porque, os animais foram submetidos a um procedimento cirúrgico – ainda que anestesiados – que lhes causou feridas que permaneceram abertas até que a cicatrização ocorresse. Frisa-se que os animais eram sadios e que a pesquisa, de maneira voluntária, causou a eles sofrimentos, além da inserção da doença em seu corpo.

Ocorre que esse sofrimento nem sempre é levado em consideração pelos pesquisadores. Ainda é preciso haver uma conscientização por parte dos pesquisadores e professores que

utilizam animais em aulas práticas quanto aos direitos dos animais, principalmente em relação a sensibilização perante o sofrimento desses (RODRIGUES; SANDERS; FEIJÓ, 2011, p. 591).

Os animais foram mantidos em gaiolas durante a pesquisa, tendo seu direito à liberdade cerceado. Como explicado na seção antecedente, os animais não-humanos são seres que possuem consciência e também vontades, sendo que agem para satisfazê-lás. Acontece que isso não é possível quando se está preso em uma gaiola. Ademais, é possível afirmar que a vontade dos ratos não seria a de permanecer nesse ambiente limitante, tampouco sofrer processos cirúrgicos, muito menos ficarem doentes.

Além disso, esses animais nascem já destinados às pesquisas científicas, sendo que após o seu término eles são sacrificados, assim como ocorreu no estudo em análise, após serem anestesiados (BARACHO, 2009). Diante disso, é possível verificar que não é dado valor à vida do rato, visto que além de serem usados para a pesquisa, depois são mortos. Além disso, não tiveram uma existência digna por interferência humana, posto que foram utilizados para a pesquisa com infringência à integridade física e liberdade deles, bem como depois descartados, como se valor nenhum possuísem. No entanto, os animais não-humanos desejam ter uma vida sem dor e sobretudo desejam continuar vivos, justamente por possuírem consciência (DIAS, 2008, p. 146).

Nesse ponto, cumpre citar Maria Helena Diniz, que sabiamente retrata os direitos dos animais, enquanto resultado do reconhecimento dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos:

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsidera esses interesses (DINIZ, 2018, p.111).

Portanto, os ratos não tiveram respeitados na pesquisa analisado os direitos sustentados pela teoria abolicionista. Isso em razão de que foram considerados meros instrumentos para a ciência e quando findada a pesquisa, foram descartados como se valor nenhum possuísem. Dessa forma, não foram considerados animais sujeitos de direitos que possuem valor inerente

a sua própria existência. Assim, a liberdade, a integridade física e a vida dos ratos não foram levadas em consideração, de modo que prevaleceu apenas o interesse pela pesquisa.

Portanto, resta evidente que os animais possuem continuidade mental, isto é, memória, atenção, curiosidade e razão. Consequentemente, é incontestável que toda violação da natureza de um organismo vivo, que possui sensibilidade e consciência, gera danos, dor e sofrimento (DIAS, 2008, p. 147-148).

Ainda, há aqueles que acreditam ser duvidoso o comportamento animal, dessa forma, justifica que não há como identificar, indubitavelmente, quando o animal está sentindo dor e quão intenso é esse sentimento. Nessa senda, é necessário esclarecer que, quanto mais afastado o animal na escala filogenética, mais difícil a comoção do ser humano com a dor do animal (SOUZA, 2015, p. 115). Dessa forma, por óbvio, o ser humano acaba por se sensibilizar mais com a dor de um animal “mais parecido como humano”, do que com os sentimentos dos animais criados e utilizados tão somente para experimentos científicos.

Nesse sentido, Peter Singer (SINGER, 2002, p. 50), afirma que o benefício da experimentação com animais para os seres humanos é incerto e por vezes, até mesmo nulos, por outro lado, é incontestável as chances de perda do espécime utilizado para o experimento científico. Consequentemente, independente da espécie utilizada, os experimentos científicos com utilização de animais violam o princípio da igualdade de consideração dos interesses de todos os seres sencientes e trazem riscos à vida desses seres.

Ainda, insta salientar que, atualmente, as novas tecnologias permitem a existência de métodos alternativos para experimentos científicos, sem que seja preciso submeter os animais a processos de dor e sofrimento, bem como sem que ocorra a violação dos direitos básicos dos animais. A título de exemplo, podem ser utilizados simulação por computador, cálculos matemáticos, materiais sintéticos, manequins, modelos e simuladores, e, tecidos vivos (SOUZA, 2015, p. 117-118).

Portanto, não há justificativas para o uso dos animais não-humanos para experimentos científicos, uma vez que já existem outros meios utilizados pela ciência para isso, além disso, como visto, na existência de métodos alternativos, realizar experimentos científicos em animais é crime no Brasil Assim, com o avanço tecnológico e com a consciência do ser humano dos

males que a experimentação animal gera aos animais não-humanos, gradativamente, será possível alcançar uma ciência mais ética, e principalmente, que respeite os direitos básicos dos animais não-humanos

Conclusão

A proteção legal dada aos animais mostra-se atrasada e inadequada, tendo em vista que deixa de considerar seus valores, passando a entendê-los como meros objetos à disposição dos homens. Os animais são demasiadamente utilizados por humanos, em diversos setores da vida, como desde à alimentação até as pesquisas científicas. Assim, os animais encontram-se vulneráveis perante a vontade humana, por não serem considerados sujeitos de direito.

A teoria abolicionista defende o fim do uso dos animais não-humanos por parte do homem. Essa teoria sustenta que os animais não devem ser utilizados como instrumento pelos homens, para que consigam alcançar objetivos e atender necessidades próprias. Os animais merecem e devem ser considerados seres com valores inerentes, já que são detentores de sensibilidade e consciência e, por isso, devem ser tidos como sujeitos de direitos, da mesma maneira que os animais humanos. Principalmente, reconhecendo que possuem direito à liberdade, integridade física, ao respeito, à dignidade e direito à vida.

No entanto, esses direitos não foram levados em consideração no momento da pesquisa realizada com os ratos para verificar o processo de cicatrização com a substância própolis. Isso porque os ratos foram impelidos a participar da pesquisa, bem como foram privados de sua liberdade, posto que permaneceram engaiolados. Além de que, foram introduzidas substâncias com o objetivo de torná-los diabéticos, para posteriormente submetê-los a procedimentos cirúrgicos e, ao final, ficaram com feridas abertas até que a cicatrização ocorresse.

Diante disso, resta claro que as vidas desses ratos só tiveram valor enquanto serviam à pesquisa, posto que, após o seu fim, foram sacrificados. Além disso, todos os direitos lhes foram negados, quais sejam: o direito à integridade física, à liberdade e à vida. Sendo assim, os animais não foram tratados com respeito, que é o principal direito que todos os seres possuem e que deles se irradiam tantos outros.

Referências

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998b. Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 22 jun. 2018.

_____. **Lei nº 11.794**, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do §1 do art.

225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm Acesso em: 22 jun. 2018.

BARACHO, Nilo César Vale et al. Extrato hidroalcoólico de própolis e cicatrização de

feridas no diabetes tipo I: Estudo experimental. **Revista Científica da FEPI**, Varginha – Itajubá, v. 2, n. 2. 2009.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestre em Filosofia). Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Santa Maria, RS, 2013. Disponível em:

<http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/disserta%C3%A7%C3%A3o-Waleska-Mendes-Cardoso-entregar.pdf> Acesso em: 27 jun. 2018.

CARVALHO, Cynara Santos. Abolição Animal- os animais como sujeitos especiais de

direito: o biocentrismo praticado pelo ordenamento jurídico? *In*: RODRIGUES, Danielle Tetu; GORDILHO, Heron José de Santana. **A valorização do paradigma biocêntrico na**

esfera do direito. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017. p. 40-52. Disponível em:

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Anais%20IAA%20OABPR.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

CURY, Carolina Maria Nasser. Direito dos Animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro**, Serro – MG, v. 1, n. 3, p. 154-173, 2011. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2001>. Acesso em: 21 jun. 2018

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 133-150, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10463>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Os animais como sujeitos de direito. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/954/showToc>. Acesso em: 18 jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 96-119, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 21 jun. 2018.

FELIPE, Sônia. Abolicionismo: igualdade sem discriminação. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 4, p. 89-116, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10461>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 3-30, jan./jul. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>. Acesso em: 17 jun. 2018.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Iara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica “dos direitos humanos dos animais”. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 02, p. 43-82, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943>. Acesso em: 20 jun. 2018.

GONÇALVES, Anamaria; ISAIÁS, Cleopas; CAMPOS, Natália de. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y**

Derecho, Barcelona, n. 19, p. 2-7, 2010. Disponível em:
<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708>. Acesso em: 16 jun. 2018.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANNA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 3, p. 141-172, 2017. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 21 jun. 2018.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. Experiência genética com animais: uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável? GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANNA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 151-199, 2008. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10464>. Acesso em: 19 jun. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2008.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. . GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANNA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 235-267, 2009. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633>. Acesso em: 18 jun. 2018.

NOBRE JUNIOR, Edison Pereira. Situação Jurídica dos Animais. **Revista do Direito, do Estado e da Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2012.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos dos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Revista Internacional da Filosofia e da Moral**, v. 3, n. 3, p. 283-299, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>. Acesso em: 16 jun. 2018.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleska Mendes. A influência da Lei 13.193/2009 do estado do Rio Grande do Sul para as relações entre animais humanos e não-humanos? *In*: RODRIGUES, Danielle Tetu; GORDILHO, Heron José de Santana. **A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do direito**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017. p.40-52. Disponível em
<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Anais%20IAA%20OABPR.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

POKER, Giovana Bortolini: O direito dos animais: um problema de dignidade? *In*: RODRIGUES, Danielle Tetu; GORDILHO, Heron José de Santana. **A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do direito**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017. p.

40-52. Disponível em:

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Anais%20IAA%20OABPR.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

RODRIGUES, Gabriela Santos; SANDERS, Aline; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. Exploratório acerca da utilização de métodos alternativos em substituição aos animais não humanos. **Revista Bioética**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 577-596, 2011. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/issue/archive. Acesso em: 21 jun. 2018.

SOUZA, Speck Rafael de. Experimentação animal na sociedade de risco e a violação do princípio da igual consideração de interesses. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM ELDER HELDER CÂMARA, XXIV, 2015. **Anais [...]**. Florianópolis- Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/PD6OdID2T7BU7P45.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANNA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26180>. Acesso em: 18 jun. 2018.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Portugal: Tipografia Lugo, 2002. Disponível em: [http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20C9tica%20pr%20E1tica\(286p\)%20++.pdf](http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20C9tica%20pr%20E1tica(286p)%20++.pdf) Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Gabriel Garmendia de. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione. 2013. 221 f. Dissertação (Mestre em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria - RS. 2013. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Gabriel-Garmendia-da-Trindade.pdf> Acesso em: 27 jun. 2018.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANNA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida (Coord.). **Revista**

Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 21 jun. 2018.